



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.030, DE 2015**

*“Altera a tabela de vencimento básico e reabre o prazo para opção de ingresso no Quadro em Extinção de Combate às Endemias de que trata a Lei nº 13.026, de 3 de setembro de 2014”*

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**RELATOR: Deputado MANOEL JUNIOR**

## **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo, dispõe sobre a remuneração do Quadro em Extinção de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 13.026, de 3 de setembro de 2014, para assegurar o reajuste que havia sido concedido para a categoria por meio da Lei nº 12.778, de 28 de dezembro de 2012.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00023/2015 MP, de 27 de fevereiro de 2015, que acompanha a proposição, informa que:

*(...) 2. Tal quadro é composto pelos cargos de Agente de Combate às Endemias, de nível auxiliar, os quais advêm dos empregos de Agente de Combate às Endemias, criados pelo art. 15 da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.*

*3. Por meio da Lei nº 12.778, de 28 de dezembro de 2012, os Agentes de Combate às Endemias, quando ainda ocupantes de*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

*empregos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), receberam reajuste remuneratório, dividido em três parcelas, com a última prevista para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2015.*

*4. Efetivada a transformação dos empregos públicos em cargo públicos estatutários, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 13.026, de 2014, e a consequente aplicação da nova tabela remuneratória prevista no Anexo II da lei, constatou-se a necessidade de pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI elevada a estes servidores, tornando sem efeito o reajuste já previsto para janeiro de 2015, nos termos do acordo celebrado com a categoria e da própria Lei nº 12.778, de 2012.*

*5. Ante o exposto, a proposta visa adequar, por meio do ajuste do valor do vencimento básico para 2015, a tabela disposta no Anexo da Lei nº 13,026, de 2014, à tabela salarial prevista, para a mesma categoria funcional, no Anexo LXXXI da Lei nº 12.778, de 2012.*

*6. Assim sendo, estará assegurado a esse grupo de servidores o reajuste previsto para 2015, sem impacto orçamentário adicional, uma vez que a eles já estava assegurado reajuste remuneratório para 2015, quando ainda integravam os empregos públicos de Agente de Combate às Endemias do Quadro Suplementar da FUNASA, por meio da Lei nº 12.778, de 28 de dezembro de 2012.*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

*7. Por fim, o texto também dispõe sobre a abertura de prazo para que empregados remanescentes possam optar por integrar o Quadro em Extinção. À época da edição da Lei nº 13.026, de 2014, todos os empregos foram transformados automaticamente em cargos, salvo aqueles cujos empregados se manifestaram pela continuidade no quadro suplementar celetista. Tal medida se faz necessária diante do novo quadro remuneratório proposto para os Agentes de Combates às Endemias estatutários.”*

A matéria foi aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Decorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi oferecida ao Projeto de Lei nesta Comissão.

É o relatório.

## **2. VOTO**

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Conforme assinalado na Exposição de Motivos, a aprovação da medida não acarretará impacto ao Orçamento Geral da União, uma vez que objetiva corrigir equívoco provocado pelas disposições da Lei nº 13.026, de 2014, que transformou o emprego público dos Agentes de Combate às Endemias – de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 – em cargo público.

De fato, a citada Lei instituiu vencimentos menores do que os que já vigoravam para a categoria, o que fez com que houvesse a necessidade de pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI – para corrigir a defasagem salarial dos servidores, e assim colocar os vencimentos dos cargos públicos nos patamares do acordo celebrado anteriormente com a categoria e consubstanciado na Lei nº 12.778, de 2012.

A abertura de novo prazo para que os empregados públicos optem por integrar os cargos estatutários do Quadro em Extinção de Combate às Endemias mostra-se necessária diante da possibilidade de muitos que optaram em permanecer na condição de empregados públicos para não sofrerem perdas salariais revertam agora sua posição, em face da correção da defasagem da tabela de vencimentos básicos.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, in verbis:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Em face do exposto, voto pela não implicação do Projeto de Lei nº 1.030, de 2015, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR  
RELATOR